DELIBERAÇÃO AC00 - 3260/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18441/2012/001
PROTOCOLO	: 1725060
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – OFICIAL DE MANUTENÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – AUTORIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO – PROVIMENTO.

A constatação de que a Lei Municipal autoriza a contratação de pessoal com caráter temporário e que a iniciativa visa suprir a deficiência de pessoal em serviço público essencial, bem como a inexistência de candidato habilitado em concurso, demonstra a legalidade do ato de admissão, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, para reformar a decisão singular DSG - G.JRPC - 7770/2015 e decidir: a) pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de Vivaldo Bonete, Oficial de Manutenção, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Iguatemi; b) excluir a sanção de multa do item IV, alínea “a”, da Decisão.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/18441/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa, da irregularidade da contratação temporária.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 15587/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> Diante do exposto, DECIDO:
>
> I. pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Contratação do servidor** VIVALDO BONETE – OFICIAL DE MANUTENÇÃO, contratado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, *contrariando o art. 37, IX, da CF,* o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente,** na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012**;**
>
> III. pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;
>
> IV. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. JOSE ROBERTO FELIPPE ARCO-VERDE - CPF: 698.465.889-68, Ex-Prefeito Municipal, **nos valores equivalentes aos de**:
>
> a. **50 (cinquenta) UFERMS**, ***pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão****;*

V. pela concessão do prazo legal para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas. (grifei).

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o não enquadramento do ato de pessoal aos requisitos do texto constitucional.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos aqueles que já existiam à época do julgamento, e que não foram instruídos no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar dos autos, atendendo, nesta fase recursal, ao que já se tinha constatado anteriormente..

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexatidão, como *in casu*.

Compulsando os autos, observo que a contratação temporária pode ser enquadrada na hipótese do art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal nº 1384/2017, *verbis:*

> **Art. 2º**: - Considera-se necessidade excepcional interesse público:
>
> (...)
>
> IX – contratação de pessoal para **suprir vaga** no quadro efetivo **até a realização do concurso público e consequente posse do candidato aprovado**; (grifei).

A Lei Municipal autoriza a contratação de pessoal levando-se em conta o caráter temporário, bem como, que essa inciativa visava suprir a deficiência de pessoal na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, conforme Cláusula Terceira do Contrato de Trabalho.

Conforme demonstra o Recorrente com os documentos juntados, a contratação era necessária devido à inexistência de candidato aprovado em concurso, realizado no ano anterior (2011). Desse modo, entendo que houve o cumprimento do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal.

Destarte, restando demonstrada com a argumentação e documentos que esta foi capaz de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para ser favorável ao registro do ato de pessoal (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso, porquanto a regularidade das contratações foram demostradas e por consequência lógica reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7770/2015 e decidir: **a) PELO REGISTRO** da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS) de VIVALDO BONETE, Oficial de Manutenção, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Iguatemi; **b) EXCLUIR** a sanção de multa do item **IV**, alínea "**a**", da Decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior)

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM